ACUMULAÇÃO REMUNERADA — BIOLOGISTA

— Não é lícita a acumulação de cargos de Médico e de Biologista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 6.288/65

PARECER

No presente processo se examina a situação funcional de José Lisboa Miranda quanto à acumulação dos cargos que exerce de Biologista do Instituto Osvaldo Cruz do M.S. e Médico do Estado da Guanabara.

2. O servidor ingressou no I.O.C. como bolsista e foi enquadrado, à vista das atri-

buições exercidas, em decorrência da Lei 4.069-62, como Biologista.

3. Naturalmente, após o enquadramento, o interessado apresentou declaração dos cargos exercidos, em 30-10-63, ocasião em que ficou constatado o exercício cumulativo do cargo de Médico no Estado da Guanabara.

4. Ao examinar o assunto, a Divisão do Pessoal do M.S. verificou, ainda, que o servidor vinha recebendo gratificação por tempo integral, como Biologista, desde 15-6-62 e, isso em março de 1965.

5. Em decorrência foi determinado a restituição da gratificação por tempo integral indevidamente paga e encaminhe-se ao Instituto Osvaldo Cruz para o funcionário fazer a opção por um dos cargos que ocupa".

6. Ao tomar ciência de tal despacho, o servidor entrou com pedido de reconsideração no qual alega, principalmente, o parecer antecedente desta Comissão, exarado em 1 de julho de 1958, ao examinar o caso de Nicanor Botafogo Gonçalves no Processo n.º 907/56, e que, aprovado pelo Sr. Diretor-Geral do DASP, foi publicado no *Diário Oficial* de 14-7-58, no qual se reconhecia a legitimidade da acumulação dos cargos de Médico da então Prefeitura do Distrito Federal (hoje Estado da Guanabara) e Biologista do I.O.C., dadas as atribuições de magistério exercidas pelo servidor, o qual era "responsável pelo ensino no Curso de Aperfeiçoamento em Química Orgânica, no qual leciona, bem como a alunos estagiários".

7. É de se esclarecer, desde logo, que tal pronunciamento se deu antes de 12 de julho de 1960 data da vigência da Lei n.º 3.780, que implantou nova sistemática de classificação de cargos e, portanto, quando os cargos do serviço público não tinha delimitações específicas de caracterização e atribuições próprias, valendo para a caracterização de sua natureza as atribuições de fato exercidas pelo servidor, sendo exemplo ilustrativo dessa situação o fato, aliás alegado no parecer reportado, de que ocupante de função de Técnico Especializado, apesar de denominação de técnico tinha regimentalmente exclusivas atribuições de magistério.

8. Com o advento da Lei 3.780/60, foi a natureza dos cargos públicos federais devidamente caracterizada e, inclusive, especificadas as suas atribuições próprias.

9. Alega, também, o interessado que o I.O.C. tem, por determinação regimental, atribuições de ensino, como prevê o item III, do artigo 1.º, de seu Regimento, entretanto, da atribuição do Instituto não decorre, obrigatòriamente, que os Biologistas, ali lotados tenham funções de magistério não constando, nenhum dêsse tipo, ao Hospital Evandro Chagas, setor onde está lotado o servidor (art. 13 — § 1.º alíneas *a, b* e *c*).

10. É útil se acrescentar que das atribuições aprovadas pela Divisão de Classificação de Cargos do DASP, como próprias de Biologista, não se inclui qualquer atividade de magistério.

11. Dessa forma e à vista dessas considerações preliminares nos parece que os Biologistas lotados no I.O.C. não têm por atribuições próprias e permanentes as de magistério só as exercendo fortuitamente de forma descontinuada, sendo de se notar que no caso do interessado no presente processo, conforme esclarece a Divisão do Pessoal do M.S., "sòmente em 22-9-64 foi designado para ministrar aulas no Curso de Laboratório de Saúde Pública da Universidade do Brasil e apenas no período de 1 a 30-9-64".

12. Fixa ainda, a natureza do cargo o fato de a Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, tê-lo incluído no Grupo Técnico Científico", classificação que perdurou com o advento da Lei 4.723, de 9 de julho de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 59.664, de 5 de dezembro de 1966, que determinou o enquadramento, entre outros, do cargo de Biologista, tendo êste passado a denominar-se "Pesquisador em Biologia" e incluído no "Grupo Ocupacional — Pesquisa Científica".

13. Fica, assim, de forma saliente, caracterizado ser o cargo de Biologista ou Pesquisador em Biologia de natureza técnica e não de magistério, o que, por si só, impugna a acumulação dêsse cargo com outro de Médico, já que o exercício de dois cargos técnicos não é hipótese prevista no artigo 185 da Constituição de 1946 e, no caso, nem no artigo 97 da Constituição de 1967, que só permite a acumulação de dois cargos técnicos quando ambos são de Médico, o que não se dá.

14. Evidencia a ilegalidade da situação do servidor, ainda, o fato de ter exercido o cargo de Biologista, em regime de tempo integral, sendo, por isso, impedido, por expressa determinação legal, de forma completa, do exercício de qualquer outra atividade e muito mais de outro cargo público, não sendo bastante a simples devolução da gratificação, para convalidar essa irregularidade e, mais, estando sujeito como Médico do Estado da Guanabara à prestação de "plantões" de 8 às 20 e de 20 às 8 horas, respectivamente, às terças e sexta-feiras", êsse horário de trabalho é incompatível com o de Biologista no I.O.C., à vista do contido no art. 3.º, § 1.º, do Decreto n.º 57.825, de 16-12-1966.

15. Por tudo isso, somos pelo reconhecimento da ilegalidade da acumulação em que incide José Lisboa Miranda, devendo o processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Saúde, para as imediatas providências previstas no art. 193 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, de cujos resultados esta Comissão deverá ser, oportunamente, cientificada.

C.A.C., 15 de outubro de 1968. — *Plínio de Carvalho Werneck,* Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 18 de outubro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 18-10-68. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.